

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 812, de 2017.

Publicação: DOU de 27 de dezembro de 2017.

Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 812, de 26 de dezembro de 2017, altera dispositivos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para: *i*) estabelecer que os encargos financeiros das operações não rurais (com exceção do financiamento estudantil) dos Fundos Constitucionais de Financiamento tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TPL) instituída pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; e *ii*) alterar a regra de fixação da taxa de administração cobrada pelos bancos administradores dos recursos desses fundos. A proposição busca manter taxas de juros mais atrativas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – visando à redução das desigualdades regionais que marcam o País –, sem, contudo, dissociá-las da trajetória das taxas de juros em vigor no restante do Brasil.

A MPV nº 812, de 2017, é formada por cinco artigos. O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.177, de 2001, e o art. 2º, dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, de modo a, respectivamente, *i*) referenciar à TLP os encargos financeiros das operações não rurais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e *ii*) reduzir, no horizonte de cinco anos, a taxa de administração cobrada pelos bancos administradores dos recursos desses fundos. O art. 3º estabelece que os encargos das operações contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão pactuados na forma da legislação então em vigor. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que se deu a partir de 1º de janeiro de 2018. O art. 5º revoga dispositivos específicos da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 10.177, de 2001.

Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)

O art. 1º da MPV nº 812, de 2017, altera uma série de dispositivos da Lei nº 10.177, de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Dessa forma, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para torná-lo específico para as operações de crédito rural – cujos encargos não são objeto da MPV nº 812, de 2017 –, e acrescenta o art. 1º-A, cujo foco são os encargos incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural.

De acordo com esse dispositivo, a Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) será apurada mensalmente, *pro rata die*, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TFC} = \text{FAM} \times [1 + (\text{juros prefixados da TLP} \times \text{CDR} \times \text{FP} \times \text{BA})]^{(\text{DU}/252)} - 1$$

Essa fórmula, fixada no § 1º do art. 1º-A, estabelece que a TCF é dada pelo Fator de Atualização Monetária (FAM), que é composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), multiplicado por uma expressão em que se levam em conta:

- i) Os juros prefixados da TLP;
- ii) Um fator definido pela razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País (CDR);¹
- iii) Um fator de programa (FP) calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto e que varia de 0,5 (para financiamento de projetos de investimento em inovação de até R\$ 200 mil) até 1,8 (para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90 milhões);
- iv) Um bônus de adimplência (BA), fixado em 0,85, caso a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, e em 1,00 nos demais casos; e

¹ Esse fator, limitado ao máximo de 1,00, corresponde, de acordo com o Comunicado do Banco Central do Brasil nº 31.555, de 8 de janeiro de 2018, a 0,62, para as Regiões Norte e Nordeste, e a 1,00, para a Região Centro-Oeste.



v) O número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001.

O § 3º do art. 1º-A, estabelece um limite máximo de R\$ 100 milhões para os recursos alocados em projetos de investimento em inovação de até R\$ 200 mil. Já o § 4º estabelece uma periodicidade quadrienal para a revisão dos fatores de programa e do limite mencionado no § 3º, ao passo que o § 5º especifica as condições para que essa revisão possa ser feita em prazo distinto daquele fixado no § 4º. O § 6º indica as instituições responsáveis pela apuração e divulgação dos encargos financeiros calculados de acordo com a metodologia proposta, bem como as datas para sua divulgação. Por sua vez, o § 7º estabelece que o disposto no art. 1º-A não se aplica às operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos do FNO, do FNE ou do FCO. Finalmente, o § 8º estabelece que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das modalidades utilizadas na determinação dos fatores de programa usados no cálculo da TFC.

O art. 1º da MPV nº 812, de 2017, acrescenta ainda à Lei nº 10.177, de 2001, os arts. 1º-B, 1º-C e 1º-D. O art. 1º-B estabelece que o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus na hipótese de desvio na aplicação dos recursos. O art. 1º-C estabelece que o *del credere* do banco administrador (limitado a 3,0% ao ano) está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. Finalmente, o art. 1º-D estabelece que o CDR referente às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia



e Estatística (IBGE), sendo sua sistemática de cálculo e de atualização regulamentada por ato do Presidente da República.

Taxa de administração

O art. 2º da MPV nº 812, de 2017, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e institui o FNO, o FNE e o FCO.

À parte uma pequena alteração introduzida no inciso I do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, com o propósito de ajustar a referência feita à Lei nº 10.177, de 2001, que antes se limitava apenas a seu art. 1º, o foco das alterações do art. 2º da MPV nº 812, de 2017, é a taxa de administração apropriada pelos bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO, que, antes da edição dessa proposição, era objeto do art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001. Dessa forma, acrescenta-se o art. 17-A à Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer que essa taxa, apropriada mensalmente, corresponderá a 3,0% em 2018 e cairá gradualmente até alcançar 1,5% em 2023, a partir de quando se manterá estável.

O § 1º do art. 17-A estabelece que, no cálculo da taxa de administração, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência: *i*) os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995;² *ii*) os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A; *iii*) os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177,

² A exclusão prevista no § 1º cria um incentivo para a concessão de financiamentos pelos bancos administradores, uma vez que os recursos efetivamente aplicados terão remuneração superior àquela dos recursos não aplicados.



de 2001; e *iv*) os saldos das operações contratadas na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, com recursos do FNO, do FNE ou do FCO

O § 2º, por sua vez, determina que os bancos administradores farão jus a 0,35% dos saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995.

O § 3º estabelece que o montante a ser recebido em razão da taxa de administração, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido de até 20%, com base no fator de inadimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o fundo. Trata-se, na prática, de um incentivo para que os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento elevem sua governança para controlar as taxas de inadimplência.

Conforme o § 4º, a taxa de administração e o percentual indicados no § 2º são limitados, em cada exercício, a 20% do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores.

Finalmente, os §§ 5º e 6º estabelecem, respectivamente, *i*) que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de inadimplência de que trata o § 3º; e *ii*) que ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.



Exposição de motivos

Na exposição de motivos da MPV nº 812, de 2017, argumenta-se que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento são utilizados na implementação de políticas que visam à redução das desigualdades regionais que marcam o País e que esses fundos, para cumprirem sua missão, precisam oferecer taxas de juros adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas. Essas taxas, contudo, não podem estar dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia, razão pela qual se propõe que os encargos financeiros das operações não rurais (com exceção do financiamento estudantil) dos Fundos Constitucionais de Financiamento tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TPL) instituída pela Lei nº 13.483, de 2017.

Em seguida, expõem-se as razões pelas quais a Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) proposta não se aplica às operações rurais e ao financiamento estudantil e argumenta-se que a periodicidade quadrienal para a revisão dos fatores de programa usados em seu cálculo permitirá uma maior previsibilidade dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Pondera-se, então, que é necessário equilibrar o custo decorrente das reduções de taxas de juros ao tomador final com uma redução dos custos operacionais dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Esse é o argumento fundamental para a redução gradual de 3,0% para 1,5% da taxa de administração cobrada pelos bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO. Destaca-se que, atualmente, os Fundos Constitucionais de Financiamento não recebem a taxa de administração de 3,0% em virtude da existência de um redutor previsto em lei, que faz com que o percentual final mantenha-se pouco acima de 2,0% do patrimônio dos fundos. Registram-se



estimativas do Ministério da Fazenda segundo as quais esse percentual tenderia a estabilizar-se entre 1,6% e 1,7% a partir de 2023, de modo que a redução da taxa de administração proposta segue uma trajetória já esperada.

Indica-se, então, que o impacto primário da medida proposta deverá ser próximo da neutralidade e que a medida tem os seguintes méritos: *i)* atende aos requerimentos de amparo nos parâmetros da norma legal; *ii)* preserva a regra vigente para os financiamentos já concedidos; *iii)* baliza o referencial de juros das operações não rurais financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao custo de captação do Tesouro Nacional, ao mesmo tempo em que respeita os diferenciais regionais; *iv)* incentiva a redução das despesas primárias do Governo Central, com impacto positivo sobre o patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento e sobre a margem de expansão das demais despesas primárias e; *v)* aumenta a previsibilidade dos encargos financeiros nas operações de financiamento não rurais com recursos destes fundos.

Por fim, registram-se a relevância e a urgência da iniciativa. A relevância é atribuída ao aprimoramento da sistemática de remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (nos termos descritos neste sumário executivo). A urgência, por sua vez, decorre: *i)* do processo de consolidação fiscal pelo qual passa o País, que visa à reversão de um déficit primário de mais de 2,5% do produto interno bruto (PIB); e *ii)* do alinhamento das taxas às necessidades dos tomadores finais de recursos, permitindo a retomada do crédito e do investimento e contribuindo para o crescimento econômico nas regiões de menor renda do País.



Brasília, 22 de janeiro de 2018.

Luiz Ricardo Mattos Teixeira Cavalcante
Consultor Legislativo

CONSULTORIA LEGISLATIVA